



SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL-RO

Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira,
Ed. Prédio Central – Rio Pacaás Novos, 2ºAndar
Porto Velho/RO - CEP: 76.903-036

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO TIPO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2022/KAPPA/SUPEL/RO - SOBRE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EMPRESA QUE CONSTROEM EMBARCAÇÕES – RN-13_ANTAQ

A empresa **AMAZÔNIA NAVEGAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Estrada do Belmont, 9.919 – Bairro Nacional – Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, inscrita no CNPJ sob n.º 84.554.666/0001-81, devidamente registrada como “Estaleiro Amazônia” Resolução 6.477-ANTAQ publicada no diário oficial da união em 06.11.2018, por meio do seu representante “*in fine*” assinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em atendimento ao contido no item 3-impugnação do Edital em epígrafe, que trata de contratação de empresa especializada para a construção de novo flutuante que visa atender as necessidades da Agência IDARON, as margens do Rio Madeira no distrito de Calama, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos seguintes motivos:

I - DOS FATOS

Esta empresa apresentou, em 31 de março de 2022 questionamento quanto ao edital 82/2022, fazendo os seguintes questionamentos:

Questionamento 1: “...Neste podemos identificar as dimensões dos ambientes que serão construídos sobre a flutuação, com suas dimensões e acabamentos. Entretanto não é mencionado em qualquer local do objeto a bitola, ou seja, a espessura da chapa de aço, nem o seu tipo de material, conforme determina a NBR7241 de 12/2014 que trata das chapas de aço estrutural para uso em embarcações. Dessa forma, pela ausência da exigência mínima do tipo de material, uma empresa pode apresentar uma proposta de construção da estrutura flutuante com aço tipo ASTM 1010 usados



para construções mecânicas de 9mm de espessura (qualidade adequada) e outra empresa apresentar proposta considerando um aço de menor qualidade e menor espessura. Assim, a segunda concorrente sairia vencedora e apresentaria um produto que, em pouco tempo estaria danificada ou colocaria em risco a vida daqueles que estariam fazendo uso da estrutura.”

O pregoeiro respondeu:

Resposta – IDARON-DIAC (0027923051): informamos que a análise das bitolas e materiais a serem utilizados será feita quando do recebimento dos projetos e deverão estar em conformidade com as normas de segurança e durabilidade esperadas pela comissão técnica de análise das mesmas, para que seja aceita aquela proposta que forneça a melhor relação de custo benefício. Quanto à norma ABNT supra citada, a mesma se encontra cancelada, sem substituição, ou seja sem efeitos.

Ora, o Edital é omissivo quanto ao “projeto” do flutuante, se limitando, apenas, em apresentar as medidas dos ambientes não trazendo qualquer informação sobre:

- a) O peso que a estrutura deve suportar;
- b) Como será feita a cobertura dessa estrutura;
- c) Haverá armazenamento de combustível?
- d) Quantidade de pessoas (máxima) que ficarão a bordo? Necessário para ajustar as normas da Marinha do Brasil.
- e) Haverá cozinha a bordo? Necessário para ajustar as normas da Marinha do Brasil.
- f) Haverá caixa d’água a bordo? Quantos litros?
- g) Haverá ar-condicionado em algum cômodo?
- h) Haverá algum gerador elétrico a bordo?
- i) Existe a possibilidade da energia elétrica ser de dois tipos? (gerador e energia “da rua”)

Essas informações são fundamentais para construção e posterior registro. Recomendamos a leitura da NORMAM02/DPC disponível no endereço: https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br.dpc/files/normam-02_dpc_mod18.pdf

Em especial dos itens:

0312 - EMBARCAÇÕES CERTIFICADAS COM AB MAIOR QUE 50, FLUTUANTES COM AB MAIOR QUE 50 QUE OPEREM COM MAIS DE 12 PESSOAS A BORDO E DEMAIS FLUTUANTES COM AB MAIOR QUE 100

0340 - EMBARCAÇÕES SEM PROPULSÃO, NÃO DESTINADAS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, COM AB MAIOR QUE 100 E MENOR OU



IGUAL A 200 E FLUTUANTES QUE OPEREM COM 12 PESSOAS OU MENOS A BORDO E COM AB MAIOR QUE 100 E MENOR OU IGUAL A 200

Introdução – Item - 3 Definições – Página XIX

Questionamento 2: “Em todo o edital não se observa qualquer exigência de que o vencedor apresente qualquer tipo de garantia do bem que será construído, seja da parte flutuante, seja da parte superior (habitabilidade). Dessa forma a empresa vencedora estará livre para utilizar insumos de qualidade questionável e não terá, após entrega, qualquer responsabilidade pela duração ou vício de fabricação.”

O pregoeiro Respondeu:

Resposta: IDARON-DIAC (0027923051): Após manifestação, informamos que será acrescida à apresentação das propostas a exigência de garantias de 03 (três) anos para os materiais da parte flutuante e da parte superior, sendo assim, o descritivo da garantia lançados no sistema Comprasnet, devem ser lidos conforme leia-se neste Adendo, prevalecendo inalteradas todas as demais cláusulas do edital.

Questionamento 3: “...Empresas que constroem embarcações (CNAE 30.11-3-01 - Construção de embarcações de grande porte e CNAE 30.11-3-02 - Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte) devem possuir registro na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, conforme determina a Lei 10.233/2001 e a Resolução Normativa 13-ANTAQ, que abaixo transcrevemos: Art. 1º Esta Norma tem por objeto estabelecer os procedimentos para o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário junto à ANTAQ, bem como estabelecer as obrigações para a prestação de serviço adequado, quando aplicável, e definir as respectivas infrações administrativas. Parágrafo único. O registro, a que se refere o caput, consiste no cadastramento, de caráter discricionário, perante a ANTAQ, das instalações não passíveis de outorga de autorização de que trata o art. 8º da Lei no 12.815, de 5 de junho de 2013, com vistas à regulação da prestação de serviço adequado, quando aplicável. Art. 2º São passíveis de registro, de que trata a presente Norma, a construção, exploração e ampliação das seguintes instalações de apoio ao transporte aquaviário, localizadas fora da área do porto organizado: I... II - instalações com acesso ao meio aquaviário destinadas exclusivamente à construção e/ou reparação naval; Grifamos Ora, tal determinação



legal, objetiva criar um critério de identificação e regulação sobre a empresas destinadas à construção e/ou reparação naval, fazendo com que essas apresentem ao Governo Federal, através da ANTAQ, toda a documentação que ateste a sua regularidade. Contratar uma empresa para construção naval que não esteja registrada na ANTAQ, além de ilegal, é ariscado, uma vez que há o risco de suspensão da atividade e, por conseguinte, prejuízo ao poder público contratante.”

O pregoeiro respondeu:

“IDARON-DIAC (0027923051) informamos que as normas supra citadas não se aplicam ao objeto desta licitação, por não se tratar de Construção de embarcações para uso comercial ou para usos especiais e sim de um flutuante. Desta forma, à exceção da exigência da garantia, permanecem sem alterações as demais especificações do Termo de Referência e seus anexos.”

Grifamos

Inegável o total desconhecimento de quem apresentou tal resposta, uma vez que **estruturas flutuantes são embarcações**, e, como tal, devem possuir registro na Marinha do Brasil, devem seguir normas para a elaboração do seu projeto, obtenção de licença de construção, a construção deve ser realizada por Estaleiro e este carece de ser registrado na ANTAQ conforme requer a norma federal citada.

Vide NORMAM02/DPC – Normas da Autoridade Marítima para Embarcações empregadas na Navegação Interior. Introdução – 3 Definições, letra a):

3 – DEFINIÇÕES

a) Embarcação - **qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes** e, quando rebocadas, as fixas, sujeita à inscrição na Autoridade Marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas;

Disponível no endereço:
https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br/dpc/files/normam-02_dpc_mod18.pdf

Logo, não há que se falar que flutuante não é embarcação, pois a norma da Marinha do Brasil assim o classifica, devendo a todos observarem tal dispositivo, conforme Lei 9.537/1997 e Decreto 2.596/1998.



Portanto, inequívoco que deve ser o objeto da presente licitação, qual seja, uma embarcação tipo FLUTUANTE, deve ser construído em um Estaleiro e este deve obter registro junto a ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

Diante da ausência dos elementos acima citados, entendemos que o certame deve ser refeito, com as devidas alterações no edital, para que se possa garantir a entrega de objeto/equipamento que atenda a todos os princípios das boas práticas da construção naval e da administração pública, consignadas no art. 37 da Constituição Federal “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”

DO PEDIDO

Antes os argumentos apresentados, requeremos:

Que seja suspenso pregão, com a finalidade de se apurar os fatos aqui narrados, no melhor interesse da coisa pública, pelos princípios elencados;

Que seja consultada a Marinha do Brasil, através da Capitania Fluvial de Porto Velho – CFPV (69) 3224.6141 – cfpv.secom@marinha.mil.br

Que seja consultada a ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Unidade Regional de Porto Velho-RO (69) 3217-6590 – urepv@antag.gov.br

Temos convicção que uma simples ligação será suficiente para que se evite um grande prejuízo aos cofres públicos.

Nesses termos
Pede deferimento

Porto Velho-RO, 25 de abril de 2022

Nereu Sebastião Hamud
Sócio Administrador